

## PROJETO DE LEI Nº 3.501/2004

(Autor: Poder Executivo)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pro labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA N.º DE 2004. (DO SENHOR ARNALDO FARIA DE SÁ)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao caput e aos parágrafos 1º a 3º do art. 4º do PL 3501/04, a expressão “e de resultado de fiscalização”, e aos §§ 4º e 5º a expressão “e nos resultados de fiscalização” conforme redação abaixo:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento à Arrecadação – GIA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal e Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas de arrecadação **e de resultado de fiscalização** de tributos federais, no percentual de até quarenta e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1º A GIA será paga aos servidores que a ela fazem jus, observados os seguintes parâmetros:

I – até um terço, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação **e de resultado de fiscalização**;

II – um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional e da contribuição do conjunto de unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento das metas de arrecadação **e de resultado de fiscalização**, computadas em âmbito regional e de forma individualizada para cada órgão; e

III – um terço, no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto das unidades da Secretaria da Receita Federal e do INSS no cumprimento das metas de arrecadação **e de resultado de fiscalização**, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados dos órgãos, e os critérios de fixação de metas de arrecadação **e de resultado de fiscalização**, para efeito do disposto neste artigo, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 3º Para fins de pagamento da GIA, quando da fixação das metas de arrecadação **e de resultado de fiscalização**, de que trata o caput deste artigo, serão definidos os valores mínimos de arrecadação **e de resultado de fiscalização** em que a GIA será igual a zero e os valores a partir dos quais ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais de gratificação, neste intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 4º A GIA será apurada, em cada ano, mensalmente, com base na arrecadação **e nos resultados de fiscalização**, acumulados de janeiro até o segundo mês anterior àquele em que é devida a gratificação.

§ 5º Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIA será apurada com base na arrecadação **e nos resultados de fiscalização**, acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, promovendo-se os ajustes devidos no mês de abril subseqüente.

## JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o incremento da arrecadação não vem somente do recolhimento espontâneo, mas também como resultado da ação fiscal realizada nas empresas.

A ação fiscal, consistente na fiscalização in loco na empresa e na aferição da documentação contábil apresentada, implica averiguar se a empresa declarou e recolheu todos os tributos devidos, os quais foram gerados em determinado lapso temporal.

É de se ressaltar que a ação fiscal promove o incremento da arrecadação em dois momentos, quais sejam, ao fim da fiscalização, quando o contribuinte assume sua dívida e realiza seu pagamento ou seu parcelamento, e num momento posterior, ou seja, ao fim do contencioso administrativo ou do processo judicial, o que vem a contribuir consideravelmente para a arrecadação de outros exercícios, uma vez que é uma receita inesperada no caixa do Tesouro.

Tão quão importante é o aspecto da temeridade que se impõe ao contribuinte com fato de o mesmo saber que a fiscalização está atuante e poderá fiscalizá-lo a qualquer momento, ou seja, esse fato deixa claro ao contribuinte que ele terá que arcar com um ônus muito maior que o devido, além do risco de uma representação fiscal para fins penais, o que inibe a sonegação e promove um incremento natural na arrecadação espontânea.

Diante do exposto, não há como afastar a vital importância de se considerar os resultados de fiscalização como parte da avaliação de desempenho para aferição da Gratificação de Incremento à Arrecadação – GIA.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo